

Rio de Janeiro 31 de Outubro de 2018

À Comissão Eleitoral IBC 2018

### Recurso Administrativo de 2ª instância / "Conselho Diretor"

Conforme artigos 56 e 60, L.9784/99, venho através deste requerimento solicitar reexame, pela Comissão Eleitoral, do indeferimento constante no pedido de anulação do processo eleitoral de outubro de 2018, apresentado pelo candidato prof. Mauro Marcos Farias da Conceição. Em caso de não reconsideração que seja remetido ao Conselho Diretor, como 2ª Instancia administrativa de análise para que seja apreciado e decidido por este órgão.

- 1- Quanto a neutralidade da Comissão Eleitoral; tomando por referencia este ponto, pode-se observar que a condução do Conselho Diretor compreende a organização do processo e não necessariamente a indicação de seus conselheiros como membros da Comissão Eleitoral. Em eleições de Institutos Federais os componentes de comissões eleitorais são eleitos como representantes dos segmentos docentes, técnicos e discentes, conforme decreto nº 6986/2009. Ressalto que a Presidência da Comissão Eleitoral foi indicada a uma conselheira ocupante de cargo de direção de livre nomeação e livre exoneração por parte de um dos candidatos que, não por acaso, disputava o pleito. Podemos afirmar que era um subordinado conduzindo e fiscalizando um processo de interesse de seu chefe imediato. Inclusive por ocasião da fase de interposição de recursos de 1ª instância fora dado ao candidato, prof. João Ricardo, através do MEMO nº 08/2018 de 26 de outubro de 2018, um prazo diferenciado de "24 horas úteis, a contar das 16 horas" daquela data para pronunciamento quanto ao recurso interposto na forma do artigo 3º, alínea M, da portaria 279 de 5 de setembro de 2018, antes mesmo de findar-se o prazo de pedido de impugnação (fixado pelo anexo II da portaria 279); enquanto um candidato teve o prazo regimental de 24 horas corridas para apresentar recurso o outro foi beneficiado pela presidência da comissão com prazo, diferenciado, de 24 horas úteis para se pronunciar sobre o recurso.
- 2- Uso da máquina para agendamento de reunião; o termo "**convidamos**" encontra-se expresso na mensagem enviada pela chefe de gabinete, em 08 de outubro de 2018. Lembro que as candidaturas são unipessoais. O termo supracitado demonstra um desequilíbrio entre os candidatos e o nítido envolvimento e uso da máquina do gabinete em favor de uma candidatura.
- 3- Abuso de poder; reitero que as designações de docentes para o exercício de funções de coordenação de curso (FCC), e o inoportuno momento em que ocorreram, através das portarias 326, 327 e 328, assinadas pelo candidato, prof. João Ricardo – Diretor Geral – no dia anterior (16/10) ao principal evento de campanha eleitoral (17 de outubro), e publicadas em Diário Oficial da União em dia subsequente ao debate (18/10), com retroatividade a contar de 01 de outubro de 2018 caracterizam tanto o abuso do poder durante o processo eleitoral, quanto uma ilegalidade conforme lei 8112/90, artigo 15, §4. Este mesmo irregular

procedimento não se verificara na publicação de portaria 333, de 29 de outubro de 2018, publicada em Diário Oficial da União na presente data, 31 de outubro de 2018, após findar o processo eleitoral. Vislumbra-se, pelo MEMO 144/2018-MEC/IBC/Gab/IBC de 26 de outubro de 2018 que o Diretor Geral solicitou a diretora do DPA "(...) verificar junto a DP se há normativas vigentes que possibilitem os pagamentos retroativos." Este MEMO, posterior à interposição de recurso, demonstra que os atos de designações cometidos durante a campanha eleitoral não tinham, e não têm, amparo legal quanto à retroatividade. Esta foi a razão da consulta que o Diretor Geral realizou à diretora do DPA. Esta cautela deveria, **também**, ter sido observada quando do cometimento do ato administrativo de designações, com efeitos financeiros retroativos, durante o processo eleitoral. O que traz indícios de abuso de poder.

#### **Do Pedido**

Diante do exposto requero:

- 1- O recebimento do presente recurso administrativo pela Comissão Eleitoral para reexame e reconsideração do indeferimento do recurso de impugnação de 29 de outubro de 2018;
- 2- Em caso de não reconsideração, que a Comissão Eleitoral remeta o presente recurso administrativo de sua decisão ao Conselho Diretor como instância superior para apreciação e decisão;
- 3- Que o Conselho Diretor se abstenha de homologar o resultado do processo de consulta até a apreciação e julgamento fundamentado do presente recurso administrativo de 2ª instância;
- 4- Em tempo, requero ser intimado pelo Conselho Diretor, quando do recebimento do recurso, para realizar sustentação oral dos motivos, razões e fundamentos;
- 5- A declaração pelo Conselho Diretor da nulidade do processo eleitoral "Ab initio", em razão de condutas com indícios de irregularidades e ilicitudes que viciaram o resultado do pleito, e realização de novo processo de consulta.

  
\_\_\_\_\_  
Mauro Marcos Farias da Conceição – Siape 1454555